



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001817/2006-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-006.716 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de julho de 2019
Recorrente ABDON BAPTISTA DE PAULA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A quantia correspondente a acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos auferidos pelo contribuinte sujeita-se à tributação do Imposto de Renda.

RECURSOS. COMPROVAÇÃO.

Uma vez comprovados recursos pelo contribuinte, tais valores devem figurar como origem no correspondente demonstrativo de evolução patrimonial

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO.

A preclusão indica a perda da capacidade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal); ou pelo fato de havê-lo exercido (preclusão consumativa); ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

MARIALVA DE CASTRO CALABRICH SCHLUCKING - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

O presente lançamento reporta-se à apuração de omissão de rendimentos em decorrência de variação patrimonial a descoberto no ano-calendário de 2001.

Impugnada a exigência fiscal pelo contribuinte alegou, o órgão julgador *a quo* acatou parte de suas alegações, nos seguintes termos:

- com relação à alegação acerca da diferença de R\$468,72 a título de rendimentos tributáveis recebidos no ano de 2001, assiste razão ao contribuinte;

- no que tange aos rendimentos isentos e não tributáveis, a Fiscalização incluiu, no demonstrativo de fl. 274, somente o correspondente aos rendimentos de caderneta de poupança. No entanto, o contribuinte havia declarado outros rendimentos isentos e comprovou, por meio do documento de fl. 277, o montante de R\$27.385,51;

E, assim, conclui a DRJ:

“(..) deve ser incluído no demonstrativo de fl. 274, como origem, o montante de R\$27.854,23 (R\$27.385,51 + 468,72), o que reduz a infração de acréscimo a descoberto de R\$192.769,06 para R\$164.914,83.

Com relação à alegação do contribuinte de que teve recursos não incluídos no fluxo patrimonial decorrentes de alienação de ativo imobilizado, tal alegação carece de suporte probatório. O simples fato de haver informação na relação de bens e direitos da DIRPF do contribuinte de que valores de bens foram reduzidos a zero não constitui elemento de prova suficiente para comprovar a origem de recursos.

O contribuinte sequer informou, no campo relativo à discriminação dos bens se houve alguma venda, por exemplo. Ainda assim, tal fato, por si só, não seria suficiente para comprovar a efetividade da suposta operação, tampouco o valor que teria sido objeto da alienação.(..)”

Cientificado da decisão de piso, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 318 a 326), tentando comprovar, nos termos a seguir resumidos, a origem de recursos não considerados pela fiscalização:

a) Rendimentos estes pagos em folha de pagamento oriunda do Tesouro Nacional e ainda os oriundos de erro em conta por parte da própria auditora: Totalizando: R\$27.854,23. O balancete demonstrativo destes rendimentos constam do Anexo 3, nele também é apresentada uma correção nos erros de soma cometidos pela auditora, implicando em uma diferença adicional a favor do contribuinte, além das entradas relacionadas que deixaram de ser computadas na análise. O comprovante das receitas relacionadas consta do Anexo 4;

b) Rendimentos oriundos de Venda de Ativos do contribuinte: Totalizando: R\$166.052,00. O balancete demonstrativo destes rendimentos é reapresentado no Anexo 5. A saber:

-Registro de Imóvel comprovando a venda do terreno no valor de R\$ 60.000,00-comprovante consta do Anexo 6

-Escritura Pública de Confissão de Dívida, relativa a aquisição das benfeitorias realizadas no terreno, no valor de R\$108.000,00, dívida parcelada, garantida por promissórias, que foram descontadas por R\$100.000,00- comprovantes consta do Anexo 7

- R\$6.052,00 referente a venda de posições de ações da carteira do contribuinte — As ações já aparecem nas declaração de imposto de Renda do contribuinte como patrimônio em 1993 e seguem até 2001, quando foram desincorporadas por terem tido o direito sobre elas repassado a terceiros e vendidas. Anexos 8 e 9;

c) Devolução de Imposto de Renda de Renda referente ao Ano de 2000 (ocorrida em 2001): R\$536,58 que consta do Anexo 10.

Segundo o recorrente, estes rendimentos, que foram omitidos na análise da auditora, e que totalizam R\$194.442,81, representam um valor maior que a alegada variação patrimonial a descoberto que monta a R\$192.769,06.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIALVA DE CASTRO CALABRICH SCHLUCKING, Relatora.

Admissibilidade. O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate em 29/12/2009, apresentando na mesma data o presente Recurso Voluntário conforme despacho às e-fls. 380, sendo, portanto, TEMPESTIVO, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

Do mérito

Com relação ao arguido pelo recorrente, tem-se que:

a) quanto ao valor correspondente a Rendimentos estes pagos em folha de pagamento oriunda do Tesouro Nacional, totalizando R\$27.854,23, o montante já foi considerado pelo órgão julgador *a quo*, que determinou a exclusão do mesmo da base de cálculo do tributo (e-fls.312);

b) quanto aos rendimentos oriundos de Venda de Ativos do contribuinte, totalizando R\$ 166.052,00, mais uma vez o contribuinte não logrou êxito em comprovar suas alegações. De fato, o documento constante como Anexo 6 (e-fls. 332) encontra-se incompleto, não sendo possível identificar de que imóvel se trata.

Do mesmo modo, o documento constante como Anexo 7 (e-fls. 333 a 335) consiste numa Escritura Pública de Confissão de Dívida, tendo como credora a esposa do contribuinte, relativa a benfeitorias no valor de R\$108.000,00, a ser pago em parcelas, não havendo comprovação do efetivo recebimento deste total no curso do ano-calendário fiscalizado;

c) quanto ao valor de R\$6.052,00 referente a venda de posições de ações da carteira do contribuinte, constam como Anexos 8 e 9 (e-fls. 336 a 339) cópias da declaração de IRPF do contribuinte que não servem de prova como já atestou a DRJ na decisão de piso. Além destas cópias, o recorrente acrescenta às e-fls. 340 um recibo no valor de R\$ 1.245,00 referente a

venda de parte das ações mencionadas, sem, entretanto, comprovar o efetivo recebimento do recurso.

d) por fim, quanto à restituição de Imposto de Renda de Renda referente ao Ano de 2000 (ocorrida em 2001) no valor de R\$536,58, a matéria não foi objeto da impugnação apresentada pelo contribuinte, ocorrendo, assim, a preclusão, razão pela qual dela não tomo conhecimento.

Conclusão. Pelo exposto, voto por CONHECER E NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

MARIALVA DE CASTRO CALABRICH SCHLUCKING